

4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

4ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0204484-71.2020.8.19.0001

Recuperação Judicial de Sumatex Produtos Químicos Ltda.

MM. Dr. Juiz:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, vem manifestar a sua ciência de tudo o que foi acrescido aos autos, desde a manifestação de fls. 2.452.

- 1) **Fls. 2.519/2.520** – Decisão Judicial determinando, dentre outras medidas, a intimação do Ministério Público, sobre fls. 1.303/2.278, fls. 2.289/2.335, fls. 2.380, fls. 2.411 e fls. 679/687.
- 2) **Fls. 2.538/2.541** – Petição de Rogério Berwanger e outros, pugnando por nova publicação do edital, por não ter constado do mesmo, a relação nominal dos credores.
- 3) **Fls. 2.543/2.545** – Petição das Recuperandas, juntando a comprovação da publicação dos editais.

- 4) **Fls. 2.669/2.672** – Petição das Recuperandas, informando que houve equívoco na decisão de fls. 1297/1301, haja vista constar somente liberação de 3 veículos, quando deveria haver menção há 6 veículos. No tocante ao item 5 do parecer do Ministério Público informa que todos os contratos foram encaminhados ao Administrador Judicial
- Ciente. Sem oposição.**
- 5) **Fls. 2.674/2.675** – Petição do Administrador Judicial, pugnando pela expedição de Mandado de Pagamento referente à segunda parcela de seus honorários.
- 6) **Fls. 2.677/2.680** – Petição das Recuperandas, comprovando pagamento da segunda parcela dos honorários do Administrador Judicial.
- 7) **Fls. 2.682/2.735** – Petição do Banco do Brasil, opondo objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelas recuperandas.
- 8) **Fls. 2.964/2.981** – Petição do Banco Bradesco opondo objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelas recuperandas.
- 9) **Fls. 2.984/3.033** – Petição do Banco do Brasil, referente à decisão de fls. 2.519/2.520, alegando em síntese, que os valores que pretende ver desbloqueados, não se sujeitam à presente recuperação judicial, por serem vinculados à cessão fiduciária.

- 10) **Fls. 3.040/3.041** – Petição do Banco ABC Brasil S/A, opondo objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas.
- 11) **Fls. 3.049/3.053** – Petição de Oxiteno S.A. Indústria E Comércio, opondo objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas.
- 12) **Fls. 3.055/3.066** – Petição do Itáu Unibanco S/A, opondo objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas.
- 13) **Fls. 3.081/3.090** – Petição de Rogério Berwanger e Henrique Pinheiro Berto, opondo objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas.
- 14) **Fls. 3.092/3.0142** – Petição de Chemical X – Fundo de Investimentos em direitos Creditórios – Indústria Petroquímica, opondo objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelas recuperandas.

**I- Do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.303/2.278.**

O Ministério Público do Rio de Janeiro, apõe ciência ao Plano de Recuperação juntado aos autos e pugna, desde logo, pela intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial, para que se manifestem quanto às objeções apresentadas.

**II- Relatório do Administrador Judicial, apresentado às fls. 2.289/2.335**

O *Parquet* apõe ciência ao relatório juntado, notadamente sobre a conclusão de fls. 2.329/2.330, onde é registrado a expressiva demanda pelos produtos comercializados pelas Recuperandas, bem como não haver nenhum ponto na condução das sociedades que implicasse na inviabilidade da presente Recuperação Judicial.

**III- Requerimento de Trava Bancária, reiterado às fls. 2.380/2.409.**

Afirmam as Recuperandas que, inobstante os bloqueios realizados pelo Banco Itaú e pelo Banco ABC, também sofreram bloqueios em suas aplicações financeiras. no valor de R\$ 1.752.000,00, oriundo. do Banco do Brasil, e que tal fato compromete a lógica econômica e financeira da Recuperanda Cesbra.

Às fls. 2.415/2.416, o Administrador Judicial se manifestou no sentido da essencialidade dos valores bloqueados pelas instituições financeiras Banco Itaú e ABC, sem manifestação específica quanto ao Banco do Brasil.

Ainda que não tenha havido prévia manifestação do Administrador Judicial quanto ao pleito de fls. 2.380/2.409, o Ministério Público reitera o parecer de fls. 1.274/1.280, quanto à trava bancária, se opondo ao desbloqueio dos valores, pelas razões já esposadas.

**IV- Embargos de Declaração de fls. 679/687.**

Alega o Banco Itaú Unibanco S/A, que a decisão de fls. 376/380 (deferimento do processamento da recuperação judicial) encontra-se eivada de obscuridade e contradição, posto não ter sido realizada perícia prévia, bem como por ter a referida decisão, autorizado a consolidação processual e substancial das recuperandas

No que se refere à perícia prévia, não há determinação legal para que seja a mesma realizada, obrigatoriamente, em todos os pedidos de recuperação judicial, mas tão somente em casos em que haja indícios de que a empresa não terá nenhuma possibilidade de se recuperar.

Já no tocante à consolidação substancial, opina este órgão pelo deferimento dos embargos, na forma do parecer de fls. 1.267/1.297 (notadamente fls. 1.281), ante a necessidade de individualização dos créditos por sociedade empresária, independentemente de serem considerados grupos econômicos ou não, haja vista a cristalina previsão legal.

Assim, opina o Ministério Público pelo acolhimento parcial dos aclaratórios de fls. 679/687, na forma acima exposta.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2021.

**ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA**  
**Promotora de Justiça**